DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2146/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4468/2013
PROTOCOLO	:	1361244
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NEUSA NARICO ARASHIRO
CONVENENTE	:	LIENCA LIGA DAS ENTIDADES CARNAVALESCAS DE CAMPO GRANDE-MS
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº. 19397/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Lienca Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande-MS, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº 19397/2012,** celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Lienca Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande-MS, tendo como objeto o apoio financeiro, material e serviços para o desfile das escolas de samba de Campo Grande no carnaval de 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 29), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 30) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 160.108,50 (cento e sessenta mil cento e oito reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Valor inicialmente pactuado: R$ 160.000,00;
- Aplicação financeira: R$ 108,50;
- Valor total: R$ 160.108,50;
- Valor executado: R$ 160.108,50,

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 19397/2012,**

celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Lienca Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande-MS, tendo como objeto o apoio financeiro, material e serviços para o desfile das escolas de samba de Campo Grande no carnaval de 2012, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº. 19397/2012, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Lienca Liga das Entidades Carnavalescas de Campo Grande-MS, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS